



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 12466.000604/2002-38
Recurso n° 136.556 Voluntário
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL/IPI
Acórdão n° 303-35.394
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente HPR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/07/2000 a 14/09/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI.

Produtos NOBILE, ACCENTI, ENVY e RUSH devem ser classificados sob código 3303.00.20, eis que se tratam de "águas de colônia" e não de "perfumes (extratos)". A Nota Coana/Cotac/Dinom n.º 253/2002 prevê que, para que as mercadorias sejam consideradas como "perfumes (extratos)", as mesmas devem possuir concentrações de substâncias odoríferas superiores a 15%, o que não ocorreu *in casu*. Ademais, o auto de infração jamais poderia ter se embasado em laudos técnicos que utilizam o método "por diferença", o qual não permite esclarecer, com clareza, os percentuais de substâncias odoríferas presentes nos produtos, acabando por incluir, nesse percentual, outros elementos não aromáticos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de diligência suscitada pelo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, vencidos também os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro fará declaração de voto.


Anelise Daudt Prieto - Presidente


Nanci Gama - Relatora

Editado em: 18/07/2011.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e a Procuradora da Fazenda Nacional Izaura Lisboa Ramos. Presente no julgamento o Advogado Rubens Pellicciari, OAB 21968-SP.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face ao acórdão da Primeira Turma da DRJ – Florianópolis (SC), que manteve auto de infração exigindo crédito tributário no valor de R\$ 40.475,34 em decorrência da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício (75%) e juros de mora.

A autoridade fazendária lavrou o referido auto por entender, baseando-se em laudos exarados pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, que os produtos importados estariam sujeitos à alíquota de IPI de 40% por se tratarem de “*perfumes (extratos)*” e não de “*águas-de-colônia*”, como classificados pelo contribuinte, cuja alíquota, à época, era de 10%.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, em síntese, que:

- embora não tendo tido conhecimento do fundamento que ensejou as conclusões exaradas nos laudos técnicos que embasaram a autuação, resta indubitável que o procedimento realizado pela autoridade lançadora da Secretaria da Receita Federal não poderia prevalecer por carecer de competência funcional para tanto;

- com o advento da Lei nº 9.782, de 26/01/1999, compete exclusivamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) regulamentar, controlar e fiscalizar o setor de águas de colônia e perfumes;

- a reclassificação fiscal, por ter sido fundada nas normas ínsitas no Decreto 1,º 79.094/77, é nula de pleno direito, pois a referida norma legal tomou-se incompatível com as explicitadas na Lei nº 9.782/99, posteriormente editada, que a revogou;

- antes de efetuar a importação das mercadorias em questão, a impugnante protocolou os respectivos formulários junto a ANVISA, objetivando realizar a notificação de produto de grau de risco 1, classificando-as no grupo 2010470, atinente às águas perfumadas;

- a ANVISA, ao autorizar a sua comercialização aduziu tacitamente que eles estão enquadrados no grupo das águas perfumadas/águas de colônia, não podendo a Receita Federal interpretar de maneira diferente, por lhe faltar competência legal para tanto;



Processo nº 12466.000604/2002-38
Acórdão n.º 303-35.394

CC03/C03
Fls. 403
264

- o referido Decreto compromete os esforços engendrados na consecução dos objetivos traçados no Tratado de Assunção, ao considerar que águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares são produtos constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, sendo que nos demais países do Mercosul não há essa distinção, e, portanto, a carga fiscal é menor para a importação de perfumes;

- depois do Tratado de Assunção, não há como sustentar válida disposição normativa que, de forma indireta, acaba por impor política comercial distinta em relação aos demais Estados-Parte, onerando a tributação incidente na importação;

- não há como entender de outra forma o disposto no art. 192, § 32, da CF/88 e art. 161 do CTN, senão de que os juros de 1% seja o teto máximo, pois se assim não fosse o preceito constitucional que limita a cobrança de juros a 12% ao ano restaria descumprido;

- não pode o fisco, a pretexto de cobrar juros, adotar indexador monetário vinculado ao mercado de capitais, desvirtuando a real função dos juros, criando-se com a SELIC modalidade de índice de correção monetária, uma vez que no ordenamento jurídico pátrio não possui determinação constitucional que possibilite a exigência da taxa SELIC;

- não se podem exigir juros moratórios e correção monetária em taxas não definidas, pelo menos para fins tributários; se todo tributo deve ser definido em lei, sua quantificação monetária, bem como os juros, devem ser, também, previstos por lei;

- a penalidade exigida de ofício, tal como a que foi imposta à impugnante, está em absoluta desarmonia com o texto constitucional, em virtude de sua feição confiscatória;

Em que pesem os argumentos aduzidos na impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC indeferiu o pedido por entender que os produtos importados pelo contribuinte deveriam ter sido classificados como "*perfumes (extratos)*", sob o código nº 3303.00.10, pelo fato de possuírem concentrações de essências superiores a 10%, e que, conforme disposto no artigo 49, inciso II do Decreto 79.094/77, apenas as substâncias com concentrações de essências inferiores a 10% é que seriam consideradas "*águas-de-colônia*" aptas a serem classificadas sob o código nº 3303.00.20.

Quanto à alegação do contribuinte, de que instituição de multa de 75% sobre os impostos apurados fere o princípio constitucional que veda o confisco, a DRJ de Florianópolis considerou que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre constitucionalidade, e que o disposto no art. 150 da CRFB estabelece uma limitação ao legislador infraconstitucional, cabendo à autoridade administrativa julgadora, pautar-se pelo princípio da legalidade.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, apresentando os argumentos abaixo expostos:

- necessidade de conversão do julgamento em diligência, pois segundo a recorrente, o método (por diferença), utilizado nos laudos que embasaram a autuação, não permite uma constatação inequívoca acerca da classificação da mercadoria. Alega, ainda, o contribuinte, que os referidos laudos técnicos não atentaram para o disposto na nota nº 253 da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA, que classifica como perfumes as substâncias com concentração de essência superior a 15%.

- não poderia a Fiscalização afastar a classificação das mercadorias feita pela ANVISA, na qual ficou constatado se tratar de águas-de-colônia.

- os laudos que embasaram o lançamento tributário utilizaram o método "por diferença", que não permite diferenciar o percentual de essências, e o percentual de substâncias odoríferas que compreende também outros elementos, tais como, fixadores, corantes, umectantes, etc. Ademais, a autoridade fazendária, apesar de constatar a existência de água na composição dos produtos, desconsiderou que tal característica demonstra se tratar de águas-de-colônia.

- a penalidade aplicada deve ser cancelada, uma vez que a recorrente não teria classificado incorretamente as substâncias importadas, e que portanto, recolheu, toda a carga tributária devida.

Por fim, com fulcro nas fundamentações supra citadas, requer a recorrente seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório

Voto

Conselheira Nanci Gama, relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se acerca da determinação da correta classificação a ser adotada para as mercadorias NOBILE, ACCENTI, ENVY e RUSH, da marca GUCCI, como sendo "águas de colônia", classificadas, segundo a TEC, sob o nº 3303.00.20, ou "perfumes (extratos)", classificados sob nº 3303.00.10.

A fiscalização, baseando-se em laudos que concluíram que aludidas mercadorias detinham concentrações de substâncias odoríferas nos percentuais de 10,4%, 12,7%, 13,3% e 11,3%, entendeu que as mesmas deveriam ter sido classificadas como "perfumes (extratos)" em conformidade ao que dispõe o artigo 49, II, a do Decreto nº 79.094/1977, o qual determina que serão consideradas como extratos de perfumes os produtos "constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento)".

Com efeito, estando as concentrações de substâncias odoríferas, nos produtos supracitados, compreendidas, conforme aludidos laudos, entre os 10% e 30% previstos no Decreto nº 79.094/1977, a fiscalização entendeu que os mesmos deveriam ter sido classificados como "perfumes (extratos)" e não como "águas de colônia".

Ocorre que, posteriormente a aludido decreto, foi publicada a interpretação constante da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002, a qual considera como "perfumes"

Processo nº 12466.000604/2002-38
Acórdão n.º 303-35.394

CC03/C03
Fls. 109

(*extratos*)” aqueles produtos que detêm a concentração mínima de 15% de substâncias odoríferas, e, sendo aludida Nota uma disposição da autoridade aduaneira específica para os produtos sob análise, entendo ser plenamente cabível a sua aplicação ao caso em tela.

Inclusive, já decidiu nesse sentido esta mesma Terceira Turma do Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual esta Relatora faz parte, conforme a ementa abaixo transcrita.

“Classificação de mercadoria. Perfumes e águas de colônias código NCM 3303.00.20. Decreto 79.094/77 x nota nº 253 da COANA/COTAC/DINOM. Maior grau de especificidade da nota de consulta. Prevalência. Classificação fiscal adequada.

Recurso voluntário provido.” (Relator – Silvio Marcos Barcelos Fiuza – sessão de 26 de abril de 2006)

Portanto, correta a classificação fiscal, adotada pelo contribuinte para os produtos ora analisados, como “*águas de colônia*”.

Além disso, ainda que se entendesse pela inaplicabilidade da Nota supra mencionada, caberia, de antemão, questionar o método “*por diferença*” utilizado nos laudos que embasaram o lançamento *in casu*.

Isso porque aludido método é totalmente impreciso, eis que, ao não separar as substâncias odoríferas de outros elementos, acaba por incluir, no percentual referente a aludidas substâncias, outros elementos não aromáticos, tais como fixadores, umectantes, estabilizantes, protetores de radiação solar, emolientes, dentre outros, os quais acarretam na elevação do real percentual existente para os produtos constantes do auto de infração em epígrafe.

Com efeito, é inaceitável que o auto de infração tenha se embasado em laudos que utilizaram um método impreciso para quantificar as substâncias aromáticas. Inclusive, este Eg. Conselho já se pronunciou nesse sentido quando da prolação do acórdão n.º 302-38.828, a saber:

“EXAMES LABORATORIAIS – PERFUMES/ÁGUAS-DE-COLÔNIA

Na elaboração dos laudos técnicos, para o fim de classificação fiscal, o laboratório deve utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de cada componente do material em exame. Se o percentual de um determinado componente for determinante para a classificação fiscal, é inaceitável que este componente seja quantificado pelo método por diferença, já que este método pode incluir outros componentes não identificados ou separados do componente em questão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (grifou-se)

Dessa forma, a fiscalização jamais poderia ter se embasado, para constituir um crédito tributário em face do contribuinte, num laudo totalmente inexato e impreciso na sua apuração.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de entender como correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte para os produtos NOBILE, ACCENTI, ENVY e RUSH, os quais se tratam de "águas de colônia" (código 3303.00.20).

É como voto.


Nanci Gama